Nota SEI nº 7/2026/CFGTS/DEFIT/SIT/MTE

NOTA ORIENTATIVA FGTS DIGITAL Nº 12/2026

Esclarece os procedimentos aplicáveis ao recolhimento do FGTS decorrente de processos trabalhistas em razão da entrada em produção da funcionalidade de geração de guias do FGTS Digital vinculada ao evento S-2500 do eSocial e dá outras orientações.

Esta Nota Orientativa tem por objetivo disciplinar a obrigatoriedade da utilização do FGTS Digital para os recolhimentos decorrentes de processos trabalhistas, em conformidade com o disposto no Edital SIT nº 01/2026. Este documento substitui integralmente a Nota Orientativa FGTS Digital nº 08/2025.

I. INÍCIO DA OBRIGATORIEDADE DO FGTS DIGITAL PARA PROCESSOS TRABALHISTAS

1. Nos termos do Edital SIT nº 01/2026, a partir de 1º de maio de 2026, o recolhimento dos valores de FGTS decorrentes de processos trabalhistas, bem como de acordos celebrados perante Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia (Ninter) e Comissões de Conciliação Prévia (CCP), deverá ser realizado exclusivamente por meio do FGTS Digital, mediante prévia prestação das informações ao eSocial por meio do evento S-2500 (Processo Trabalhista), quando cabível.

II. MARCO TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO DO SISTEMA DE RECOLHIMENTO

2. Para definir se o recolhimento deverá ocorrer pelo FGTS Digital ou pelos sistemas anteriormente vigentes (SEFIP/GRRF), deve-se observar o marco temporal previsto no Edital SIT nº 01/2026.

3. Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação de recolhimento quando verificada qualquer das seguintes hipóteses:

a) o início da obrigatoriedade de cumprimento da decisão judicial líquida, independentemente do trânsito em julgado;

b) a homologação de acordo judicial;

c) o trânsito em julgado de decisão homologatória dos cálculos de liquidação da sentença (quando a condenação original for ilíquida);

d) a celebração de acordo perante CCP ou Ninter; ou

e) a determinação judicial para cumprimento antecipado de decisão, ainda que parcial.

4. Para fins operacionais, deverá ser considerada a data informada no evento S-2500, especificamente nos campos:

a) campo dtSent (data da sentença); ou

b) campo dtCCP (data do acordo celebrado em CCP ou Ninter).

5. Definido o marco temporal do processo, os procedimentos aplicáveis deverão considerar separadamente:

a) o FGTS mensal reconhecido no processo trabalhista; e

b) a indenização compensatória do FGTS, quando devida.

III. SITUAÇÕES COM MARCO TEMPORAL ATÉ 30 DE ABRIL DE 2026

6. Quando o fato gerador da obrigação previsto no item 3 ocorrer até 30 de abril de 2026, inclusive, são aplicáveis os procedimentos abaixo disciplinados.

RECOLHIMENTO DE FGTS MENSAL

7. **Bases de cálculo não declaradas previamente:** os valores mensais de FGTS reconhecidos judicialmente e ainda não declarados ao eSocial devem ser informados no campo {vrBcFGTSProcTrab} do evento S-2500, independentemente do período a que se refiram. O recolhimento, contudo, permanece sendo realizado via SEFIP 660, com a indicação da respectiva competência, em razão do marco temporal do processo.

8. **Bases de cálculo já declaradas de competências a partir de 03/2024:** para valores mensais já declarados por meio de eventos regulares do eSocial (S-1200, S-2299, S-2399) a partir da competência março/2024, o recolhimento deve ser feito integral e exclusivamente pelo FGTS Digital. O empregador não deverá informar tais valores no evento S-2500, para evitar duplicidade com os dados registrados previamente no sistema e caracterização das infrações previstas no art. 23, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

9. **Bases de cálculo já declaradas de competências até 02/2024 ainda não recolhidas:** para valores mensais já declarados em competências anteriores a março/2024, o recolhimento deve ser efetuado por meio de guias SEFIP 660.

RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA (MULTA RESCISÓRIA)

10. **Empregado com registro prévio no eSocial:** para empregados com admissão previamente registrada no eSocial, cujo desligamento ocorreu a partir de 01/03/2024, o empregador deve informar o desligamento no evento correspondente (S-2299 ou S-2399) e prestar as informações das verbas reconhecidas no processo no evento S-2500.

11. **Empregado sem registro prévio no eSocial (vínculo reconhecido judicialmente):** nos casos de reconhecimento judicial de vínculo cujo desligamento ocorreu a partir de 01/03/2024, a empresa deverá enviar o evento de admissão (S-2200/S-2300) e respectivo evento de desligamento (S-2299/S-2399), para que o FGTS Digital seja sensibilizado. Deverá enviar também o evento S-2500 com o campo {indContr} preenchido como "Sim", incluindo as verbas reconhecidas judicialmente. Além disso, para evitar apontamentos de ausência de remuneração no FGTS Digital, o empregador deve enviar eventos S-1200 com remuneração zerada para cada uma das competências do vínculo.

12. **No caso dos itens 10 e 11**, para verificar o cálculo da indenização compensatória, o empregador poderá prestar/conferir, no FGTS Digital, as informações necessárias à composição da base para fins rescisórios, por meio da funcionalidade de Gestão de Histórico de Remunerações e recolher a respectiva guia do FGTS Digital.

13. **Desligamentos anteriores a 01/03/2024**: para qualquer desligamento ocorrido antes de 01/03/2024, o recolhimento da indenização compensatória ocorrerá via guia GRRF, mesmo que o marco temporal previsto no item 3 tenha ocorrido entre 01/03/2024 e 30/04/2026.

IV. SITUAÇÕES COM MARCO TEMPORAL A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2026

14. Quando o fato gerador da obrigação previsto no item 3 ocorrer a partir de 1º de maio de 2026, são aplicáveis os procedimentos abaixo disciplinados.

RECOLHIMENTO DE FGTS MENSAL

15. **Bases de cálculo não declaradas previamente:** é obrigatória a declaração, no campo {vrBcFGTSProcTrab}, do evento S-2500 do eSocial, de todas as bases de cálculo de FGTS mensal reconhecidas na decisão/acordo que ainda **não** tenham sido informadas, independentemente do período a que se refiram (excetuado o previsto no item 18). O recolhimento será efetuado via FGTS Digital.

16. **Bases de cálculo já declaradas de competências a partir de 03/2024:** as bases de cálculo já declaradas em eventos do eSocial (S-1200, S-2299, S-2399) relativas a competências a partir de março/2024 deverão ter o FGTS quitado mediante geração de guia regular no FGTS Digital e **não** deverão ser informadas novamente no evento S-2500, para evitar duplicidade e caracterização das infrações previstas no art. 23, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.036, de 1990.

17. **Bases de cálculo já declaradas de competências de 07/1994 até 02/2024 ainda não recolhidas:** os valores mensais já declarados relativos a competências anteriores a 03/2024 e posteriores a 06/1994 poderão, facultativamente, ser informados nos campos específicos {vrBcFGTSSefip} e {vrBcFGTSDecAnt}, do evento S-2500 do eSocial, para consolidação e geração de guia de recolhimento no próprio FGTS Digital. Caso o empregador **não** exerça essa faculdade, deverá realizar o recolhimento por meio de guias SEFIP 660, com indicação discriminada das competências de referência.

18. **Bases de cálculo de competências anteriores ao Real (até 06/1994):** Para datas de sentença/acordo que determinarem o recolhimento de competência anterior a 07/1994, ainda que a decisão tenha sido publicada após 01/05/2026, o empregador terá que utilizar o sistema da CAIXA, gerando uma guia SEFIP 660 para cada competência de referência e informando os valores na moeda da época. Esses valores serão convertidos pelo sistema da CAIXA para a moeda Real e terão os encargos calculados desde a competência de referência.

RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA (MULTA RESCISÓRIA)

19. **Empregado com registro prévio no eSocial e desligamento a partir de 01/03/2024:** o empregador deve enviar as bases do FGTS mensal no evento S-2500, conforme instruções dos itens 15 a 18. Todo o recolhimento será efetuado via FGTS Digital. A indenização compensatória devida poderá resultar de bases provenientes de origens distintas:

I - Gestão de Histórico de Remunerações: os valores refletidos decorrem de:

a) bases mensais dos eventos regulares do eSocial já declaradas previamente; e

b) valor a ser recolhido informado diretamente na hipótese de eventuais bases mensais **não** declaradas no evento S-2500, cuja indenização compensatória será apurada nessa funcionalidade; e

II - Gestão do Histórico de Remunerações de Processo Trabalhista: bases mensais reconhecidas no processo trabalhista e declaradas no S-2500, sem possibilidade de informar valores diretamente.

20. **Empregado com registro prévio no eSocial e desligamento anterior a 01/03/2024:** para empregados com admissão previamente registrada no eSocial, cujo desligamento ocorreu antes de 01/03/2024, o empregador deve enviar as bases do FGTS mensal no evento S-2500, conforme instruções dos itens 15 a 18. Posteriormente, o empregador poderá conferir, de forma consolidada, as bases declaradas, na funcionalidade de Gestão do Histórico de Remunerações **de Processo Trabalhista** e efetuar o devido recolhimento via FGTS Digital. Contudo, a indenização compensatória incidente sobre eventuais bases **não** declaradas no evento S-2500 continuará sendo recolhida via guia GRRF.

21. **Empregado sem registro prévio no eSocial (vínculo reconhecido judicialmente):** independentemente de o desligamento ter ocorrido antes ou depois de 01/03/2024, o empregador deve enviar as bases do FGTS mensal no evento S-2500, conforme instruções do item 15. Posteriormente, o empregador poderá conferir, de forma consolidada, as bases declaradas, na funcionalidade de Gestão do Histórico de Remunerações **de Processo Trabalhista** e efetuar o devido recolhimento via FGTS Digital.

22. Excetuam-se aos procedimentos elencados neste capítulo IV os empregadores domésticos. Enquanto a funcionalidade específica para a categoria estiver em desenvolvimento, os empregadores domésticos deverão seguir as orientações das perguntas frequentes nº 25.01 e 25.02 do eSocial, que

informam sobre a necessidade de emissão de DAE para recolher o FGTS sobre as remunerações do empregado, mediante reabertura da folha de pagamento, ajustes da remuneração e inclusão da rubrica "Base de Cálculo do FGTS - Reclamatória Trabalhista", com o valor estabelecido na decisão.

V. DETERMINAÇÃO LEGAL DE NÃO CONSIDERAÇÃO DO PAGAMENTO DIRETO, LIMITAÇÃO DA TRANSAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO INTEGRAL

23. Em que pese o fato de estar consagrado como um direito do trabalhador urbano e rural pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal, o Fundo de Garantia não se limita apenas a reunir os depósitos devidos pelos empregadores. O FGTS é um patrimônio de todos os trabalhadores, regido por um Conselho Curador com gestão realizada por órgão do Poder Executivo e destinado à implementação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular e saneamento básico, entre outros.

24. É importante destacar que a forma de cumprimento das obrigações relativas ao FGTS ganhou especial relevância a partir das alterações promovidas na Lei nº 8.036, de 1990, pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019. Naquele momento, o legislador inaugurou uma nova etapa na relação do trabalhador com os recursos mantidos em sua conta vinculada, pois instituiu o saque-aniversário, ampliou as possibilidades de movimentação e permitiu que os respectivos direitos de saque fossem utilizados em operações de crédito.

25. A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 889, de 24 de julho de 2019, que deu origem à Lei nº 13.932, de 2019, foi expressa ao associar as mudanças à maior liquidez dos recursos e à ampliação da liberdade e da capacidade de decisão do trabalhador sobre valores que lhe pertencem, preservando, contudo, a conta vinculada como espaço próprio de ingresso e movimentação desses recursos, inserindo na Lei nº 8.036, de 1990, o art. 26-A, que estabelece:

> *Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.*
> *§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.*
> *§ 2º Para a geração das guias de depósito, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados.*

26. Desse modo, ao mesmo tempo em que ampliou as possibilidades de utilização econômica do FGTS pelo trabalhador, a legislação passou a exigir maior precisão quanto ao ingresso, à identificação e à destinação dos valores na conta vinculada. O trabalhador ganhou novas possibilidades de utilização de seus recursos, mas o depósito deixou de interessar apenas à relação imediata entre quem paga e quem recebe, pois sobre os valores mantidos na conta podem existir opções de saque, antecipações e garantias constituídas pelo próprio trabalhador.

27. É nesse contexto que a forma de cumprimento da obrigação do FGTS assume contornos legais próprios e essenciais, pois o pagamento direto entrega determinado valor ao trabalhador, mas não produz os mesmos efeitos do depósito na conta vinculada, já que não recompõe seu saldo, não ingressa no fluxo próprio do FGTS e não se submete às destinações, garantias e demais relações jurídicas constituídas sobre esses recursos.

28. Esse mesmo entendimento foi posteriormente adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Tema 68 dos recursos repetitivos:

> ***"Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador."***

29. A tese evidencia que não há equivalência entre entregar ao trabalhador valor correspondente ao FGTS e promover o efetivo depósito na conta vinculada. A destinação do valor integra a própria forma legal de cumprimento da obrigação.

30. Tanto é assim que o pagamento direto ao trabalhador, ainda que realizado com o intuito de satisfazer ajuste entre as partes, em regra não produz, por si só, para fins de apuração e lançamento do FGTS, a quitação determinada pelo art. 26-A da Lei nº 8.036, de 1990. Nesses casos, o débito permanece sujeito à

apuração pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e aos encargos legalmente incidentes até sua efetiva regularização.

31. Busca-se evitar, com a observância da forma legal de recolhimento, situação especialmente gravosa para o próprio empregador, pois embora tenha desembolsado o valor diretamente ao trabalhador, o FGTS permanecerá em aberto no sistema para os fins expressamente definidos em lei, sujeitando-se à continuidade dos encargos e às medidas administrativas cabíveis, incluindo a lavratura de autos de infração. O recolhimento em conta vinculada, além de assegurar ao trabalhador a correta destinação dos recursos, harmoniza os efeitos da quitação nas esferas judicial e administrativa.

32. A evolução legislativa posterior tornou essa distinção ainda mais relevante, na medida em que permitiu, na antecipação do saque-aniversário, que os direitos aos saques anuais sejam objeto de alienação ou cessão fiduciária em favor de instituição financeira. Mais recentemente, a Lei nº 15.179, de 24 de julho de 2025, inseriu o Crédito do Trabalhador nessa mesma dinâmica de integração entre relações de trabalho, crédito e sistemas digitais, admitindo, nas hipóteses legalmente previstas, a utilização de parcela do saldo da conta vinculada e de 100% da indenização compensatória como garantia da operação.

33. A operacionalização do Crédito do Trabalhador também passou a utilizar as informações prestadas ao eSocial e o FGTS Digital passou a reunir na mesma guia os valores de FGTS e as parcelas do empréstimo consignado descontadas do trabalhador. A conta vinculada e os sistemas que a alimentam, portanto, passaram a integrar relações jurídicas que não se encerram entre empregado e empregador.

34. Essa circunstância estabelece limite importante para o argumento fundado na disponibilidade integral do direito ao FGTS pelo trabalhador e demanda especial atenção quando parcelas de FGTS integram acordos ou decisões judiciais. Uma vez constituída garantia sobre valores vinculados ao Fundo, a forma escolhida para satisfação da obrigação pode alcançar direito de terceiro que não participou da relação processual. O art. 844 do Código Civil estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, enquanto o art. 506 do Código de Processo Civil determina que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando terceiros. Desse modo, ainda que empregado e empregador possam transigir sobre direitos que estejam efetivamente sob sua disponibilidade, o acordo celebrado entre eles não pode ser utilizado para afastar ou reduzir direito anteriormente constituído em favor de terceiro que dele não participou.

35. No entanto, a observância do depósito em conta vinculada permite compatibilizar essas diferentes relações jurídicas, pois assegura ao trabalhador o crédito que lhe é devido, preservando as garantias por ele próprio constituídas e ainda produz, para o empregador, os efeitos de quitação reconhecidos pela legislação do FGTS.

36. Por sua vez, no ambiente de escrituração digital, essa observância normativa assume também dimensão operacional, posto que valores reconhecidos e declarados são identificados por trabalhador e período laboral e devem ser integralmente recolhidos, acrescidos dos encargos devidos. O recolhimento pela via própria permite que a informação prestada ao eSocial, o débito constituído, a guia emitida pelo FGTS Digital ou pela CAIXA, nas situações autorizadas nesta nota, e o crédito realizado na conta vinculada correspondam à mesma obrigação.

37. Por essa razão, em regra, o eventual pagamento realizado diretamente ao trabalhador não afasta, nem tampouco substitui, o cumprimento pelo empregador das obrigações legais relacionadas à escrituração das informações no eSocial e ao recolhimento dos valores devidos pelos canais oficiais, observados a forma, as condições e os prazos fixados em lei. Ademais, para fins de apuração e lançamento, a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho pauta-se pelo regime jurídico estabelecido pelo art. 26-A da Lei nº 8.036, de 1990, e pelas diretrizes normativas e operacionais aplicáveis à verificação da regularidade dos recolhimentos.

VI. AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO E FGTS

38. **Vinculação da fiscalização à forma legal de recolhimento de FGTS:** importa observar que a fiscalização, a apuração e a cobrança administrativa dos débitos do FGTS são competências atribuídas à Auditoria-Fiscal do Trabalho, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, no art. 1º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, bem como no art. 11 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. A

Instrução Normativa SIT/MTE nº 2, de 3 de abril de 2025, reforçando o comando do art. 26-A da Lei nº 8.036, de 1990, ainda determina que o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar se os valores foram efetivamente creditados na conta vinculada, dispondo que se considera não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, ressalvadas as hipóteses excepcionais contempladas nas normas e procedimentos de regência observados pela Inspeção do Trabalho.

39. **Limitação de pagamentos diretos ou transação:** pagamentos realizados diretamente ao trabalhador, para fins de apuração e lançamento do FGTS, não produzem, em regra, a quitação prevista no art. 26-A da Lei nº 8.036, de 1990, e, por não corresponderem a depósito realizado pelos canais próprios, não promovem, por si sós, baixa do débito no sistema FGTS Digital, inviabilizando a verificação do adimplemento das demais obrigações legais, inclusive o cumprimento de garantias oferecidas em operações de crédito, bem como o acompanhamento de ações da fiscalização planejada, programada e desenvolvida com fundamento nas normas de regência.

40. **Respeito à previsão legal nos depósitos do FGTS:** por tais razões, é fundamental que o empregador realize os recolhimentos mediante depósito em conta vinculada, com todos os encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, bem como observe as obrigações acessórias envolvidas, a fim de que sejam considerados pela fiscalização do trabalho.

41. **Fiscalização de diferenças decorrentes de pagamento parcial de valores escriturados**: Para fins de apuração e fiscalização, a lei exige o recolhimento integral dos valores devidos em conta vinculada. Assim, a ausência de recolhimento dos valores escriturados pela via própria, mesmo diante de pagamentos realizados diretamente ao trabalhador, desencadeia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho, que poderá, no exercício de suas competências, lavrar auto de infração e promover o lançamento de eventuais diferenças ou saldos não regularizados na forma legal, assegurando-se a integralidade do crédito do FGTS.

42. **Identificação do período laboral:** O art. 26-A, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990, exige a vinculação dos valores ao período laboral específico. A prevenção de recolhimentos complessivos (genéricos e não rastreáveis) é essencial. A ausência de especificação do período ou o não recolhimento no ambiente digital impedem a validação da quitação e autorizam a atuação fiscal.

VII. RESUMO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

43. As tabelas a seguir apresentam, de forma sintética, os procedimentos detalhados nos capítulos III e IV. Para aplicação dos procedimentos devem ser verificadas separadamente três referências temporais: o marco temporal do processo, a competência a que se refere o FGTS e a data de desligamento do trabalhador. Cada uma delas produz efeitos distintos e não devem ser utilizadas indistintamente para definição do sistema ou da forma de recolhimento.

Tabela 1: marco temporal até 30 de abril de 2026:

Tipo de Valor	Situação	Declaração/Recolhimento
FGTS Mensal	Bases de cálculo **não** declaradas previamente	**Declaração**: empregador deve enviar evento S-2500 com informações de todas as bases de cálculo do FGTS reconhecidas na decisão/acordo, independentemente do período a que se refiram, com preenchimento do campo {vrBcFGTSProcTrab}. **Recolhimento:** será efetuado por meio de guias SEFIP 660 (com indicação discriminada das competências de referência).

	Bases de cálculo já declaradas de competências a partir de 03/2024	**Declaração:** o empregador **não** deverá informar tais valores em evento S-2500, para evitar duplicidade com as informações previamente prestadas em eventos S-1200/S-2299/S-2399 **Recolhimento**: será efetuado via FGTS Digital.
	Bases de cálculo já declaradas de competências até 02/2024 ainda **não** recolhidas	O recolhimento será efetuado por meio de guias SEFIP 660.
Indenização Compensatória (Multa do FGTS)	Empregado **com vínculo** já registrado no eSocial e desligamento a partir de 01/03/2024	**Declaração:** empregador deve informar o desligamento no evento correspondente do eSocial (S-2299/S-2399) e prestar informações das verbas reconhecidas judicialmente, no evento S-2500. Para verificar o cálculo da indenização compensatória, o empregador poderá prestar/conferir, no FGTS Digital, as informações necessárias à composição da base para fins rescisórios, por meio da funcionalidade de Gestão de Histórico de Remunerações **Recolhimento:** será efetuado via FGTS Digital.
	Empregado **sem vínculo** registrado previamente no eSocial e desligamento a partir de 01/03/2024	**Declaração:** empregador deve enviar o evento de admissão (S-2200/S-2300) e respectivo desligamento no eSocial (S-2299/S-2399) para possibilitar o recolhimento da multa no FGTS Digital). Deve enviar o evento S-2500 com o campo {indContr} = "S" incluindo as verbas reconhecidas judicialmente. Além disso, deverá enviar também eventos S-1200 com remuneração zerada em cada uma das competências do vínculo, para evitar apontamentos de ausência de remuneração do FGTS Digital. Para verificar o cálculo da indenização compensatória, o empregador poderá prestar/conferir, no FGTS Digital, as informações necessárias à composição da base para fins rescisórios, por meio da funcionalidade de Gestão de Histórico de Remunerações **Recolhimento:** será efetuado via FGTS Digital.

	Desligamento anterior a 01/03/2024	O recolhimento ocorrerá via guia GRRF, até mesmo nos casos em que a decisão tenha ocorrido entre 01/03/2024 e 30/04/2026.

Tabela 2: marco temporal a partir de 1º de maio de 2026:

Tipo de Valor	Situação	Declaração/Recolhimento
FGTS Mensal	Bases de cálculo **não** declaradas previamente	**Declaração:** empregador deve enviar evento S-2500 com informações de todas as bases de cálculo do FGTS reconhecidas na decisão/acordo, posteriores a 06/1994 (vide item 18), com preenchimento do campo {vrBcFGTSProcTrab}. **Recolhimento**: será efetuado via FGTS Digital.
	Bases de cálculo já declaradas de competências a partir de 03/2024	**Declaração:** O empregador **não** deverá informar tais valores em evento S-2500, para evitar duplicidade com as informações previamente prestadas em eventos S-1200/S-2299/S-2399. **Recolhimento**: será efetuado via FGTS Digital.
	Bases de cálculo já declaradas de competências de 07/1994 até 02/2024 ainda **não** recolhidas	**Declaração**: Empregador poderá, facultativamente, informar tais valores em evento S-2500 utilizando os campos {vrBcFGTSSefip} e {vrBcFGTSDecAnt}. **Recolhimento**: nesse caso, o recolhimento será efetuado via FGTS Digital. **Recolhimento Sistemas CAIXA:** caso não se utilize desse procedimento, o recolhimento deverá ser efetuado por meio de guias SEFIP 660 (com indicação discriminada de cada competência de referência).
	Bases de cálculo de competências anteriores a 07/1994 ainda **não** recolhidas	**Recolhimento Sistemas CAIXA:** O recolhimento será efetuado por meio de guias SEFIP 660 para cada competência de referência e informando os valores na moeda da época.

Indenização Compensatória (Multa do FGTS)	Empregado **com vínculo** já registrado no eSocial e desligamento a partir de 01/03/2024	**Declaração**: Empregador deve enviar as bases de cálculo do FGTS mensal reconhecidas no processo trabalhista no evento S-2500. Poderá, inclusive, declarar bases anteriores a 03/2024. **Recolhimento:** será efetuado via FGTS Digital. O empregador poderá ter dois valores a recolher: · O primeiro, gerado na funcionalidade de "Gestão de Histórico de Remunerações" irá gerar a indenização compensatória sobre valores declarados nos eventos normais do eSocial (S-1200/S-2299/S-2399) ou com base na declaração realizada diretamente nesta funcionalidade. · O segundo valor será gerado na funcionalidade "Gestão do Histórico de Remunerações de **Processo Trabalhista**" que terá como base os valores mensais declarados no evento S-2500.
	Empregado **com vínculo** já registrado no eSocial e desligamento anterior a 01/03/2024	**Declaração**: Empregador deve enviar as bases de cálculo do FGTS mensal reconhecidas no processo trabalhista no evento S-2500. Poderá, inclusive, declarar bases anteriores a 03/2024. Posteriormente, o empregador poderá conferir, de forma consolidada, as bases declaradas, na funcionalidade de Gestão do Histórico de Remunerações **de Processo Trabalhista** **Recolhimento:** sobre tais bases será efetuado via FGTS Digital. **Recolhimento Sistemas CAIXA:** com relação à indenização compensatória devida sobre as bases **não** declaradas no evento S-2500, o recolhimento ocorrerá via guia GRRF.

	Empregado **sem vínculo** registrado previamente no eSocial	**Declaração**: Empregador deve enviar as bases de cálculo do FGTS mensal reconhecidas no processo trabalhista no evento S-2500 Posteriormente, o empregador poderá conferir, de forma consolidada, as bases declaradas, na funcionalidade de Gestão do Histórico de Remunerações **de Processo Trabalhista.** **Recolhimento**: será efetuado via FGTS Digital.

VIII. OUTRAS INFORMAÇÕES

44. **Valores quitados por depósitos judiciais ou recursais:** Incluem-se na obrigatoriedade prevista nos capítulos III e IV a declaração das bases de cálculo correspondentes a valores já quitados por determinação judicial mediante utilização de depósitos judiciais ou recursais, com transferência para a conta vinculada do trabalhador, não se admitindo a omissão dessas informações sob o fundamento de prévia quitação, caracterizando, em caso de descumprimento, as infrações previstas no art. 23, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.036, de 1990.

45. **Efeitos da declaração/confissão no evento S-2500**: a declaração prestada no evento S-2500 possui natureza de confissão, nos termos do art. 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, produzindo efeitos quanto à constituição dos créditos de FGTS e à apuração da base de cálculo da indenização compensatória do FGTS (multa rescisória), observado o disposto no art. 18, § 8º, da Portaria MTE nº 240, de 29 de fevereiro 2024.

46. **Efeitos de confissão no exercício da faculdade:** a utilização da faculdade prevista no item 17 sujeita os valores informados aos mesmos efeitos jurídicos da confissão de que trata o item 45, cabendo ao empregador avaliar sua adequação ao caso concreto, sob sua exclusiva responsabilidade, especialmente quanto ao risco de duplicidade de recolhimento ou de recomposição indevida da base da indenização compensatória do FGTS (multa rescisória) já quitada, total ou parcialmente.

47. **Detalhamento das bases de cálculo por competência:** na hipótese de a decisão judicial ou acordo não discriminar as bases de cálculo mês a mês, o empregador deverá promover o rateio proporcional das parcelas remuneratórias pelo período abrangido, conforme disposto no art. 18, § 7º, da Portaria MTE nº 240, de 2024.

48. **Valores recolhidos com encargos:** serão devidos encargos legais e acréscimos moratórios sobre os valores de FGTS decorrentes do evento de processo trabalhista, calculados desde cada competência de referência a que se vinculam as respectivas bases de cálculo até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 26-A, § 1º, c/c art. 22, ambos da Lei nº 8.036, de 1990.

49. Maiores informações e detalhamentos operacionais podem ser encontrados nos seguintes canais:

a) **Manual do FGTS Digital:** https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/manual-e-documentacao-tecnica ;

b) **Perguntas Frequentes (FAQ):** https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/perguntas-frequentes ; e

c) **Canais de atendimento:** https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/fgtsdigital/fale-conosco.

IX. GLOSSÁRIO

50. Para fins desta Nota Orientativa e com o objetivo de facilitar a aplicação dos procedimentos nela previstos, os termos abaixo são utilizados com os seguintes significados:

Base previamente declarada em evento regular do eSocial: base de cálculo do FGTS já informada pelo empregador em evento regular do eSocial, como S-1200, S-2299 ou S-2399. Para competências a partir de março/2024, essas informações são utilizadas pelo FGTS Digital para apuração dos débitos e não devem ser novamente informadas no evento S-2500, ainda que a parcela seja alcançada pelo processo trabalhista. Essa distinção já estava presente na Nota Orientativa nº 08/2025.

Base reconhecida no processo ainda não declarada ao eSocial: base de cálculo do FGTS reconhecida em processo trabalhista que não tenha sido anteriormente informada pelo empregador nos eventos regulares do eSocial e que, por essa razão, deve ser declarada no S-2500, observadas as regras de recolhimento previstas.

Bases anteriores à entrada em produção do FGTS Digital: bases relativas às competências até fevereiro de 2024, inclusive. A expressão se refere à competência da base de cálculo e não à data da decisão, do acordo ou do desligamento.

Informação facultativa no S-2500: possibilidade de o empregador informar no evento S-2500 determinadas bases de competências até fevereiro/2024, inclusive, que já haviam sido declaradas anteriormente no eSocial e na SEFIP, para permitir sua consolidação e recolhimento pelo FGTS Digital. O exercício dessa faculdade produz os efeitos jurídicos decorrentes da declaração e deve observar as cautelas previstas nesta Nota.

Competência de referência: mês e ano aos quais corresponde a base de cálculo ou o débito de FGTS. A identificação da competência permite vincular o recolhimento ao período em que a obrigação foi gerada com a finalidade de aplicação correta dos encargos, e sua discriminação é expressamente exigida nos recolhimentos pela SEFIP 660.

Vínculo previamente registrado no eSocial: relação de trabalho cuja admissão já tenha sido informada ao eSocial por meio do evento correspondente, antes das informações decorrentes do processo trabalhista. Distingue-se do vínculo reconhecido no próprio processo. Essa diferença altera o procedimento para a indenização compensatória.

Vínculo reconhecido judicialmente: relação de emprego reconhecida em processo trabalhista que não possuía registro prévio no eSocial. Nas hipóteses previstas nesta Nota, exige a prestação das informações necessárias à constituição do vínculo no eSocial, além das informações do processo trabalhista.

Marco temporal do processo: data utilizada, para definir o sistema e as regras de recolhimento aplicáveis aos valores decorrentes do processo trabalhista. Para fins desta Nota, 1º de maio de 2026 é a data de corte, de modo que os procedimentos aplicáveis são definidos conforme o marco temporal do processo tenha ocorrido até 30 de abril de 2026 ou a partir de 1º de maio de 2026. Corresponde a uma das hipóteses previstas no item 3 e não se confunde com a competência do FGTS nem com a data de desligamento.

Bases para fins rescisórios: conjunto das remunerações que integram a base utilizada para apuração da indenização compensatória do FGTS. Podem ser provenientes das informações já existentes no eSocial, do S-2500 ou, nas hipóteses admitidas, das informações prestadas diretamente na funcionalidade Gestão de Histórico de Remunerações do FGTS Digital.

Data de desligamento: data de término do vínculo de emprego que é relevante para definição do procedimento aplicável à indenização compensatória do FGTS e não define, isoladamente, o sistema de recolhimento aplicável aos valores reconhecidos no processo.

FGTS mensal: depósito do FGTS incidente sobre a remuneração devida ao trabalhador em cada competência, inclusive sobre parcelas remuneratórias reconhecidas em processo trabalhista.

Indenização compensatória do FGTS (multa rescisória): valor devido pelo empregador nas hipóteses de extinção do contrato previstas em lei, calculado sobre o montante dos depósitos do FGTS que compõem sua base para fins rescisórios.

Evento S-2500 – Processo Trabalhista: evento do eSocial utilizado para registrar informações decorrentes de processos trabalhistas e de acordos perante CCP ou Ninter. Para fins de FGTS, nele são informadas as bases reconhecidas no processo que ainda não tenham sido declaradas nos eventos regulares do eSocial, observadas as regras desta Nota.

Eventos regulares do eSocial: eventos utilizados pelo empregador para prestar as informações ordinárias relativas ao vínculo, remuneração e desligamento do trabalhador, entre eles S-1200, S-2200, S-2299, S-2300 e S-2399. Nesta Nota, sua distinção em relação ao S-2500 é relevante especialmente para identificar bases de cálculo do FGTS já declaradas e evitar sua duplicidade.

FGTS Digital: sistema destinado à gestão dos diversos processos relacionados ao cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS, utilizado para apuração dos débitos, emissão de guias, recolhimento e demais funcionalidades previstas na legislação, a partir das informações prestadas pelo empregador ao eSocial e, quando cabível, diretamente no próprio sistema.

Recolhimento via sistemas CAIXA: expressão utilizada para identificar os recolhimentos que, conforme o período ou a situação, permanecem realizados pelos sistemas anteriores ao FGTS Digital, especialmente por meio de SEFIP 660 ou GRRF. A própria tabela contrapõe esse caminho ao recolhimento pelo FGTS Digital.

SEFIP 660: código de recolhimento utilizado no ambiente SEFIP para valores de FGTS decorrentes de processo trabalhista, nas situações em que está autorizada a utilização dos sistemas da CAIXA.

GRRF: Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS utilizada, nas hipóteses previstas nesta Nota para recolhimento da indenização compensatória e dos demais valores rescisórios sujeitos ao regime anterior ao FGTS Digital.

Gestão de Histórico de Remunerações: funcionalidade do FGTS Digital destinada à prestação das informações necessárias à apuração da base de cálculo da indenização compensatória do FGTS. Permite ao empregador conferir, complementar e retificar as informações apresentadas no histórico de remunerações e de afastamentos pelo FGTS Digital, para fins de reconstituição do valor total da base de cálculo da indenização compensatória, bem como ainda declarar o valor total da base de cálculo da indenização compensatória, incluídos os valores de FGTS decorrentes da rescisão, observadas as regras dos artigos 20 e 21 da Portaria nº 240, de 2024.

Gestão do Histórico de Remunerações de Processo Trabalhista: funcionalidade do FGTS Digital destinada à consulta e consolidação das bases de cálculo do FGTS provenientes do evento S-2500, utilizadas para apuração da indenização compensatória correspondente aos valores reconhecidos em processo trabalhista. Não se confunde com a Gestão de Histórico de Remunerações utilizada para as bases provenientes dos eventos regulares do eSocial ou informadas diretamente naquela funcionalidade. Essa distinção é relevante porque, conforme a situação, poderão existir valores de indenização compensatória originados das duas funcionalidades.

Conta vinculada do FGTS: conta individualizada em nome do trabalhador na CAIXA, na qual são creditados os depósitos de FGTS e sobre a qual incidem as regras legais de remuneração, movimentação, utilização e, quando cabível, constituição de garantias.

Pagamento direto ao trabalhador: pagamento de valor correspondente ao FGTS realizado diretamente ao trabalhador, sem o respectivo depósito em sua conta vinculada. Para fins de apuração e lançamento, não produz a quitação dos valores conforme previsto no art. 26-A da Lei nº 8.036, de 1990.

Confissão de débito: efeito atribuído pelo artigo 17-A da Lei nº 8.036, de 1990, às informações prestadas pelo empregador por meio dos sistemas de escrituração digital, que constituem confissão dos créditos delas decorrentes e instrumento hábil e suficiente para sua exigência. A transmissão do evento S-2500 deve ser considerada também sob esse efeito, especialmente nas hipóteses em que é

facultada a informação de bases relativas a períodos anteriores à entrada em produção do FGTS Digital.

Duplicidade de declaração: prestação de informação, no S-2500, de base de cálculo que já tenha sido declarada em evento regular do eSocial, quando não admitida pelas regras aplicáveis, podendo resultar na constituição indevida de mais de um débito referente à mesma obrigação.

X. DISPOSIÇÃO FINAL

51. Fica revogada a Nota Orientativa FGTS Digital nº 08/2025.

Atenciosamente,

Brasília, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE RAMOS LOPES

Secretário de Inspeção do Trabalho - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Ramos Lopes**, **Secretário(a) de Inspeção do Trabalho Substituto(a)**, em 16/11/2026, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=10088198&crc=60680DA5, informando o código verificador **10088198** e o código CRC **60680DA5**.